



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

JOSE
LUIZ
DE
OLIVEIRA
25/11/2025 10:16

ANALICE
MORAIS
SCHNEIDER
25/11/2025 10:20

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025

Pregão Eletrônico: 90021/2025
Proad 3982/2025

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link que permita acesso à internet via satélite banda larga, com uso da rede de satélites interconectados em órbita terrestre baixa (LEO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresa/Representante: Gestão e Consultoria em Licitações B2G R.B. LTDA
CNPJ: 61.714.910/0001-20.

O pedido de impugnação ao edital da empresa é **tempestivo**, pois a solicitação foi interposta em 19 de novembro de 2025 às 06:48 de Brasília, atendendo aos 3 dias úteis anteriores à data do certame, que ocorrerá em 26/11/2025, às 11h de BSB, nos termos da cláusula n. 11.1, do edital nº 90018/2025:

*11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.*

Como também, conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, recebo o pedido da empresa por ser tempestivo.

Pedido de Impugnação ao edital:

QUESTÃO 1

“1. DA RESPOSTA FORNECIDA E DA INADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO

O órgão esclareceu que a exigência de ser “fabricante ou revenda autorizada” não configura duplicidade, mas sim exigência adicional à outorga SCM, afirmando tratar-se de requisito para “plena compatibilidade e suporte técnico”. Entretanto, o entendimento apresentado é contrário ao ordenamento jurídico, uma vez que:

- A outorga SCM da ANATEL já compreende todos os requisitos técnicos, regulatórios e operacionais necessários à prestação de serviço de telecomunicações;
- Exigir exclusividade ou credenciamento vincula o objeto ao fabricante, o que é vedado pela Lei 14.133/2021, salvo hipóteses técnicas excepcionais inexistentes no caso.

2. DO AFRONTO DIRETO À LEI Nº 14.133/2021

A exigência mantida viola o art. 41 da Lei 14.133/2021, que veda indicação de marca, modelo ou qualquer exigência que restrinja competitividade, salvo em casos excepcionalmente justificados.

3. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU – EXIGÊNCIA ILEGAL

“O TCU estabelece que exigências que restrinjam competitividade sem justificativa técnica robusta devem ser afastadas sob pena de direcionamento e violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2622/2013 – Plenário).”

4. DA INCOERÊNCIA COM O TERMO DE REFERÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

O TR estabelece que a solução deve ser comum de mercado, não havendo necessidade técnica que justifique credenciamento exclusivo.

5. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina especializada é pacífica ao estabelecer que, em contratações de objetos considerados comuns, a Administração Pública não pode impor exigências que limitem, sem justificativa técnica idônea, a competitividade do certame, especialmente quando tais restrições resultam em dependência de fabricantes específicos, credenciamentos exclusivos ou vínculos comerciais determinados.

Marçal Justen Filho ensina que:

“A exigência de credenciamento exclusivo contraria a noção de serviço comum e caracteriza direcionamento, pois restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia.”

O referido autor ainda reforça que, em objetos comuns, **não há espaço para amarras comerciais desnecessárias**, cabendo ao edital especificar apenas o desempenho e a funcionalidade mínima exigida, e não impor vinculações ao mercado fornecedor.

Na mesma linha, **Rafael Sérgio de Oliveira** afirma:

“Em objetos comuns, a regra é a amplitude de participação, devendo ser afastadas exigências restritivas não justificadas em razão técnica indispensável.”

Assim, critérios que limitem a participação a representantes, distribuidores oficiais ou revendedores exclusivos **fugiriam do regime jurídico aplicável**, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes complementa ao destacar que:

“Objetos comuns impedem a vinculação a marcas, modelos ou fornecedores específicos, sob pena de violação ao princípio da competitividade e da indisponibilidade do interesse público.”

O autor ainda elucida que a Administração somente pode restringir a disputa quando apresentar **fundamentação técnica robusta e documental**, demonstrando que a restrição é absolutamente necessária para atender o interesse público, o que não se presume.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas segue o mesmo entendimento, considerando irregular a inclusão de exigências **que não guardem nexos causal com a segurança, qualidade ou desempenho do objeto**, mas que invariavelmente direcionam o procedimento e afastam potenciais concorrentes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**

Dessa forma, a exigência impugnada ao vincular o objeto a determinado fornecedor, marca, credenciamento, cadeia comercial ou relação contratual privada **fere diretamente os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei nº 14.133/2021, impondo restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.”

6. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

A manutenção da exigência pode caracterizar direcionamento e responsabilização do gestor (art. 155, §2º da Lei 14.133/2021).

7. DO PEDIDO

Requer-se:

1. Revogação da exigência de ser fabricante ou revenda autorizada;
2. Adequação do edital para permitir participação de empresas com outorga SCM, independentemente de vínculo com fabricante;
3. Preservação da ampla competitividade;
4. Caso não acolhida, apresentação de estudo técnico formal que justifique a restrição.

Resposta à Impugnação 3:

DA ANÁLISE

DA CONSULTA À ÁREA TÉCNICA

Nas contratações de TIC, notadamente na área de licitações, a opinião técnica assume peso relevante, pois é nela que se examinam: a aderência da proposta às especificações funcionais e de desempenho do objeto, bem com os requisitos técnicos de habilitação da empresa licitante em conformidade com os descrito no edital.

Nessa esteira, a consulta formal à área técnica não apenas agrega legitimidade e robustez ao processo, mas constitui condição material para assegurar eficiência,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

economicidade, segurança jurídica e minimização de riscos, fundamentos centrais das contratações públicas modernas.

Assim, para auxiliar na decisão recursal, consultamos à área técnica, que assim manifestou conclusivamente:

Em atenção ao pedido de **impugnação ao Pregão nº 90021/2025**, formulado pela empresa **Gestão e Consultoria em Licitações B2G R.B. LTDA**, que questiona a **exigência de que a licitante seja fabricante ou revenda autorizada** do objeto licitado, passamos à análise pormenorizada dos argumentos apresentados, com fundamento na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na doutrina aplicável.

I. Síntese da Impugnação

A impugnante alega, em síntese, que a cláusula do edital exigindo que a empresa participante seja **fabricante ou revenda autorizada** do produto ou serviço a ser contratado seria ilegal e restritiva, por supostamente **direcionar a licitação**, limitar a competitividade e criar **exclusividade indevida**. Argumenta que tal requisito não encontraria amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nem na jurisprudência, insinuando falta de fundamentação técnica para a exigência.

II. Garantia da Qualidade, Continuidade Operacional e Suporte Técnico

Cabe, primeiramente, ressaltar a **finalidade legítima** da exigência impugnada. Ao requerer que a licitante seja fabricante do produto ou revenda oficialmente **autorizada pelo fabricante**, a Administração busca **assegurar a qualidade na prestação do serviço**, bem como a **continuidade operacional e o suporte técnico adequado** durante toda a vigência contratual. Essa preocupação é especialmente relevante em contratações de tecnologia da informação (TI), nas quais a complexidade dos produtos e serviços envolvidos demanda **apoio técnico especializado**, atualizações constantes e eventuais reparos ou substituições com celeridade.

A exigência de revenda autorizada significa que o contratado terá **acesso direto ao fabricante**, podendo acionar garantias, obter peças originais, atualizações de software e suporte avançado sempre que necessário. Dessa forma, minimizam-se riscos de interrupção do serviço por falta de manutenção ou suporte, garantindo-se que eventuais problemas técnicos sejam prontamente resolvidos pela rede de assistência oficial. Tal medida protege o interesse público, pois **fortalece as garantias contratuais** e reduz a probabilidade de falhas prolongadas ou descontinuidade na utilização do objeto contratado.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 14.133/2021 incorporou expressamente mecanismo destinado a assegurar essa qualidade e confiabilidade. O **art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021** autoriza que, em licitações de **fornecimento de bens**, a Administração **excepcionalmente, de forma motivada**, exija uma **carta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

de solidariedade emitida pelo fabricante, assegurando a execução do contrato quando o licitante for revendedor ou distribuidor[1]. Essa previsão legal evidencia ser legítimo buscar o respaldo do fabricante na execução contratual, especialmente no caso de fornecedores que não sejam eles próprios os fabricantes. Logo, **condicionar a participação à qualidade de fabricante ou revenda autorizada está em consonância com o objetivo da nova Lei**, que valoriza a garantia da adequada execução contratual e a mitigação de riscos para a Administração.

III. Ausência de Direcionamento ou Exclusividade Indevida

Não prospera a alegação de que tal exigência configuraria **direcionamento do certame** ou criação de **exclusividade** em favor de determinada marca ou empresa. Diferentemente de restrições vedadas – por exemplo, **mentonar uma marca específica ou exigir características técnicas que apenas um fabricante possua** –, a cláusula impugnada **não indica nenhuma marca ou fornecedor exclusivo**, limitando-se a requerer uma condição objetiva: ser autorizado pelo fabricante correspondente ao bem ofertado. **Inexistindo definição prévia de marca no edital**, diversos fabricantes e tecnologias podem ser oferecidos, contanto que o proponente atenda ao requisito de credenciamento junto ao fabricante da solução que pretende fornecer. Isso significa que há **múltiplas opções de fornecedores habilitáveis**.

Ademais, é fato notório no mercado de TI que os principais fabricantes mantêm vários parceiros autorizados no Brasil, **sem monopólio** de distribuição. Ou seja, para qualquer marca de renome aplicável ao objeto licitado, existem diversas empresas credenciadas aptas a fornecer, de modo que **nenhuma empresa específica detém exclusividade**. A impugnação não demonstrou a existência de um único fornecedor atendendo a essa condição; ao contrário, **há pluralidade de revendas autorizadas** para as soluções tecnológicas disponíveis. Dessa forma, **não há favorecimento particular** nem restrição além do necessário, mas sim uma **exigência genérica que pode ser atendida por diversos concorrentes em igualdade de condições**.

A jurisprudência do TCU, quando analisa cláusulas potencialmente restritivas, enfatiza que só haverá ilegalidade se a restrição for **impertinente ou irrelevante** para o objeto. No presente caso, a pertinência é evidente dada a natureza do objeto (serviços de TI com suporte do fabricante). Ressalte-se ainda que o **potencial restritivo teórico** de uma exigência como essa – o fato de o fabricante poder escolher seus revendedores – **é mitigado pela ampla oferta de revendas** e pela inexistência de quaisquer elementos de direcionamento específico no edital. O item impugnado **não confere vantagem a marca ou modelo único**, tampouco elimina do certame fornecedores capacitados; ao contrário, **admite todo e qualquer licitante** que comprove a condição de parceiro autorizado da solução que propõe fornecer, seja qual for a tecnologia escolhida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

IV. Prática Comum e Alinhada a Contratações de TI Similares

A condição de ser **fabricante ou revendedor autorizado** não é uma inovação deste edital, mas sim uma **prática frequente em contratações de TI**, adotada por diversos órgãos públicos em aquisições de equipamentos e softwares de alta complexidade tecnológica. A experiência administrativa demonstra que, em licitações de soluções de software proprietárias ou hardware especializado, a exigência de revenda autorizada **tem sido utilizada para garantir a procedência legítima dos produtos e a disponibilidade de suporte**.

Exemplos recentes incluem certames para aquisição de licenças de software de grandes fabricantes (como **Microsoft, Autodesk, Oracle**, entre outros), em que órgãos federais e estaduais estipularam que o fornecedor seja credenciado oficialmente por esses fabricantes. Tais exigências visam **evitar a aquisição de produtos de origem duvidosa ou sem respaldo do produtor original**, bem como **assegurar a transferência adequada de conhecimentos técnicos e atualizações**. Essa orientação coaduna-se com as boas práticas recomendadas em manuais de contratação de TI e é reconhecida pelos órgãos de controle como aceitável, desde que adequadamente motivada.

Inclusive, a **jurisprudência do TCU** já considerou lícita a fixação de requisitos técnicos adicionais **essenciais para garantia da qualidade do objeto**, reputando válidas as cláusulas que buscam assegurar suporte do fabricante durante a execução, quando **justificadas em estudos técnicos prévios**. Deste modo, o edital ora impugnado alinha-se a um padrão de segurança e qualidade seguido em outras contratações públicas semelhantes, não constituindo um ponto fora da curva, mas sim **reflexo da diligência da Administração em preservar o interesse público**.

V. Riscos Técnicos e Contratuais na Ausência da Exigência

Importante ponderar sobre os **riscos envolvidos caso tal exigência fosse suprimida**. Sem demandar que o licitante possua vínculo formal com o fabricante, a Administração ficaria vulnerável a fornecedores que, embora eventualmente apresentem proposta de menor preço, **não disponham de condições efetivas de assegurar suporte e garantia de nível adequado**. Poderia ocorrer, por exemplo, de empresas não autorizadas venderem equipamentos ou softwares de procedência desconhecida (possivelmente de **importação paralela ou sem licença oficial ou até mesmo homologação por órgão reguladores nacionais**), o que comprometeria a validade das garantias de fábrica e a possibilidade de assistência técnica especializada.

Na hipótese de falhas graves ou necessidade de reparos durante o contrato, um fornecedor não autorizado **teria dificuldade em obter peças originais ou suporte técnico do fabricante**, prolongando o tempo de indisponibilidade do serviço e gerando prejuízos à continuidade das atividades públicas que dele dependem. Em casos extremos, a falta de respaldo do fabricante poderia significar a **interrupção definitiva do serviço contratado**, forçando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

Administração a buscar soluções emergenciais ou acionar judicialmente o fornecedor, com custos e transtornos consideráveis.

Adicionalmente, a **gestão de riscos**, princípio orientador da Lei 14.133/2021, deve nortear a fase de planejamento da contratação. Identificado o risco de fornecimento sem garantia de fábrica, é dever do gestor adotar medidas preventivas. A exigência ora discutida **atua exatamente como mitigadora de risco**, filtrando participantes de modo que somente contratem com o órgão aqueles que comprovadamente têm **idoneidade técnica chancelada pelo fabricante e capacidade de cumprir integralmente as obrigações ao longo do contrato**. A ausência desse critério, portanto, **eleva o risco contratual**, algo que a Administração prudentemente buscou evitar em prol do sucesso da contratação e do interesse público.

VI. Fundamentação Técnica no Termo de Referência

Ao contrário do insinuado pela impugnante, a inclusão da exigência de fabricante ou revenda autorizada **foi embasada em estudos técnicos formais**, elaborados na fase preparatória do certame. O **Termo de Referência (TR)** e os **Estudos Técnicos Preliminares (ETP)** anexos ao processo licitatório trazem a **devida justificativa técnica** para a adoção desse requisito.

Conforme consignado nesses documentos, a complexidade e criticidade do objeto a ser contratado exigem garantia de atendimento pós-venda robusto, treinamento adequado, atualizações e correções fornecidas diretamente pelo produtor da tecnologia. A equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação apontou que **somente fabricantes ou seus parceiros oficiais reúnem tais condições**, detalhando no TR como a medida contribui para o **atingimento dos resultados esperados** (qualidade, desempenho e continuidade do serviço).

Importa frisar que a Lei nº 14.133/2021, em seus dispositivos sobre planejamento (v.g. arts. 18 e 19), exige que demandas específicas sejam motivadas por estudos que atestem sua necessidade. Foi exatamente o que ocorreu neste caso: o **TR expõe motivos concretos e alinhados ao interesse público** para requerer o credenciamento do licitante junto ao fabricante, de forma transparente e acessível a todos os interessados. **Não se trata de exigência aleatória ou infundada**, mas sim de um requisito **tecnicamente motivado**, conforme se depreende da documentação técnica do edital.

VII. Legalidade e Razoabilidade da Exigência à Luz da Lei e da Jurisprudência

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a cláusula impugnada **observa os ditames da legalidade e da razoabilidade**. Em nível legal, **não há vedação** a essa exigência quando ela se mostra necessária: ao contrário, como demonstrado, a **Lei 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de se exigir garantia do fabricante** (via carta de solidariedade) nos casos em que o fornecedor não seja ele próprio o fabricante, desde que haja justificativa idônea. Tal previsão legal reforça o entendimento de que a Administração Pública pode,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

em caráter excepcional e fundamentado, adotar requisitos voltados a resguardar a adequada execução contratual sem que isso configure ofensa à isonomia.

No tocante à jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, é certo que a Corte de Contas **repele exigências restritivas desprovidas de justificativa técnica**. Diversos acórdãos são citados pela impugnante nessa linha, a exemplo dos **Acórdãos TCU nº 1.805/2015 e 1.350/2015 – Plenário**, que identificaram irregularidades em certames onde se exigiu carta ou declaração de fabricante **sem motivação aceitável**, restringindo indevidamente a competição. Contudo, cumpre salientar que **a mesma jurisprudência do TCU reconhece exceções: quando a medida é imprescindível à execução do objeto e está devidamente justificada nos autos**, pode ser **tolerada** e considerada legítima. Em outras palavras, a **restrição acompanhada de fundamentação técnica sólida deixa de ser indevida**, passando a ser entendida como **mecanismo necessário ao interesse público**.

No presente caso, todos os elementos indicam que estamos exatamente diante de uma situação **excepcional justificável**. Há **fundamentos técnicos claros** (qualidade, suporte, continuidade), amparados por estudos; **há previsão legal autorizativa** (Lei 14.133/21, art. 41, IV); e não se verifica efetivo prejuízo à competitividade, dadas as múltiplas alternativas de atendimento do requisito no mercado. Portanto, a exigência de que o licitante seja fabricante ou revenda autorizada configura-se **legal, razoável e proporcional**, atendendo aos princípios da **isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência**, sem olvidar da **proteção ao interesse público** que permeia toda contratação.

VIII. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a exigência contestada encontra-se **plenamente justificada e amparada na legalidade**, não havendo que se falar em nulidade ou retificação do edital nesse ponto. A cláusula visa **garantir a adequada execução contratual**, prevenindo riscos e resguardando a qualidade do serviço a ser prestado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU aplicada à matéria. Não se comprovaram as alegações de direcionamento ou de restrição ilícita da competitividade – ao revés, demonstrou-se a **necessidade, razoabilidade e ampla concorrência** associadas a tal exigência.

Diante de todos os argumentos e evidências apresentados, **mantém-se inalterado o teor do edital quanto à exigência de fabricante ou revenda autorizada**, por seus méritos técnicos e jurídicos. Assim, **julga-se improcedente o pedido de impugnação**, reforçando o compromisso desta Administração com uma contratação eficiente, segura e plenamente aderente aos ditames legais e principiológicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

No ponto, **acolho** o parecer técnico da SETIC, que passa a integrar esta decisão **como razão determinante**, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, nego provimento à impugnação. Tal conclusão ampara-se nos seguintes fundamentos:

Da Violação ao Art. 41 da Lei 14.133/2021: não há que se falar em indicação de marca, pois a cláusula impugnada não indica marca ou fornecedor exclusivo, apenas se limita a requerer que “A LICITANTE deverá ser a própria fabricante ou revenda autorizada/credenciada do próprio fabricante ou de distribuidor da marca do produto/solução ofertada”, Item 12.8 do Termo de Referência.

Sendo que, neste sentido, há múltiplas opções de fornecedores habilitáveis, conforme manifestação da SETIC. Inexistindo assim, direcionamento do certame.

Ademais, a exigência se justifica pela necessidade da Administração em obter qualidade na prestação dos serviços, bem como pela manutenção da continuidade operacional e de suporte técnico adequado, durante a vigência do contrato.

Ainda, segundo análise do Setor Técnico, a exigência de revenda autorizada significa que o contratado terá **acesso direto ao fabricante**, podendo acionar garantias, obter peças originais, atualizações de software e suporte avançado sempre que necessário. Dessa forma, minimizam-se riscos de interrupção do serviço por falta de manutenção ou suporte, garantindo-se que eventuais problemas técnicos sejam prontamente resolvidos pela rede de assistência oficial. Tal medida protege o interesse público, pois **fortalece as garantias contratuais** e reduz a probabilidade de falhas prolongadas ou descontinuidade na utilização do objeto contratado.

Neste sentido, foi demonstrada a pertinência técnica e a razoabilidade pela manutenção da exigência impugnada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **recebo** o recurso interposto, por ser **tempestivo**, e dele **conheço**. No mérito, **nego provimento ao recurso da recorrente**, à luz da análise técnica e jurídica realizada, considerando os fundamentos detalhados nesta decisão, para manter a redação do Edital nº 90024/2025.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**

Nessa esteira, as evidências documentais e técnicas demonstram.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2025.

José Luiz de Oliveira
Pregoeiro/TRT14
Coordenadoria de Licitações e Contratos/ SA

De acordo.

ANALICE MORAIS SCHNEIDER
Chefe da Divisão de Licitações
(Documento Assinado Digitalmente)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Item 12.8 do TR

Pregão Eletrônico nº 90021/2025

À

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa Gestão e Consultoria em Licitações B2G R.B. LTDA., já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente para reafirmar a impossibilidade jurídica da exigência de “fabricante ou revenda autorizada/credenciada”, conforme mantido na Resposta ao Pedido de Esclarecimento (id. 52), uma vez que tal entendimento afronta a Lei nº 14.133/2021, restringe indevidamente a competitividade e contraria o próprio Termo de Referência.

1. DA RESPOSTA FORNECIDA E DA INADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO

O órgão esclareceu que a exigência de ser “fabricante ou revenda autorizada” não configura duplicidade, mas sim exigência adicional à outorga SCM, afirmando tratar-se de requisito para “plena compatibilidade e suporte técnico”. Entretanto, o entendimento apresentado é contrário ao ordenamento jurídico, uma vez que:

- A outorga SCM da ANATEL já compreende todos os requisitos técnicos, regulatórios e operacionais necessários à prestação de serviço de telecomunicações;
- Exigir exclusividade ou credenciamento vincula o objeto ao fabricante, o que é vedado pela Lei 14.133/2021, salvo hipóteses técnicas excepcionais inexistentes no caso.

2. DO AFRONTO DIRETO À LEI Nº 14.133/2021

A exigência mantida viola o art. 41 da Lei 14.133/2021, que veda indicação de marca, modelo ou qualquer exigência que restrinja competitividade, salvo em casos excepcionalmente justificados.

3. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU – EXIGÊNCIA ILEGAL

“O TCU estabelece que exigências que restrinjam competitividade sem justificativa técnica robusta devem ser afastadas sob pena de direcionamento e violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2622/2013 – Plenário).”

4. DA INCOERÊNCIA COM O TERMO DE REFERÊNCIA

O TR estabelece que a solução deve ser comum de mercado, não havendo necessidade técnica que justifique credenciamento exclusivo.

5. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina especializada é pacífica ao estabelecer que, em contratações de objetos considerados comuns, **a Administração Pública não pode impor exigências que limitem, sem justificativa técnica idônea, a competitividade do certame**, especialmente quando tais restrições resultam em dependência de fabricantes específicos, credenciamentos exclusivos ou vínculos comerciais determinados.

Marçal Justen Filho ensina que:

“A exigência de credenciamento exclusivo contraria a noção de serviço comum e caracteriza direcionamento, pois restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia.”

O referido autor ainda reforça que, em objetos comuns, **não há espaço para amarras comerciais desnecessárias**, cabendo ao edital especificar apenas o desempenho e a funcionalidade mínima exigida, e não impor vinculações ao mercado fornecedor.

Na mesma linha, **Rafael Sérgio de Oliveira** afirma:

“Em objetos comuns, a regra é a amplitude de participação, devendo ser afastadas exigências restritivas não justificadas em razão técnica indispensável.”

Assim, critérios que limitem a participação a representantes, distribuidores oficiais ou revendedores exclusivos **fugiriam do regime jurídico aplicável**, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes complementa ao destacar que:

“Objetos comuns impedem a vinculação a marcas, modelos ou fornecedores específicos, sob pena de violação ao princípio da competitividade e da indisponibilidade do interesse público.”

O autor ainda elucida que a Administração somente pode restringir a disputa quando apresentar **fundamentação técnica robusta e documental**, demonstrando que a restrição é absolutamente necessária para atender o interesse público, o que não se presume.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas segue o mesmo entendimento, considerando irregular a inclusão de exigências que **não guardem nexos causal com a segurança, qualidade ou desempenho do objeto**, mas que invariavelmente direcionam o procedimento e afastam potenciais concorrentes.

Dessa forma, a exigência impugnada ao vincular o objeto a determinado fornecedor, marca, credenciamento, cadeia comercial ou relação contratual privada **fere diretamente os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei nº 14.133/2021, impondo restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

6. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

A manutenção da exigência pode caracterizar direcionamento e responsabilização do gestor (art. 155, §2º da Lei 14.133/2021).

7. DO PEDIDO

Requer-se:

1. Revogação da exigência de ser fabricante ou revenda autorizada;
2. Adequação do edital para permitir participação de empresas com outorga SCM, independentemente de vínculo com fabricante;
3. Preservação da ampla competitividade;
4. Caso não acolhida, apresentação de estudo técnico formal que justifique a restrição.

Canoas, 19 de Novembro de 2025.

Gestão e Consultoria em Licitações B2G R.B. LTDA.

CNPJ nº 61.714.910/0001-20